

ACÓRDÃO Nº. 55.678

(Processo nº. 2014/50254-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 09/2009 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO ATALAIA e a FCV.

Responsáveis: VALDECI SOUZA DA CONCEIÇÃO, ex-presidente; espólio do Sr. VALMIR CARLOS BISPO SANTOS; e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO ATALAIA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA, GESTOR E RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – A omissão no dever de prestar contas implica na necessidade de ressarcimento ao erário, devendo-se a responsabilidade solidária ser averiguada no caso concreto.

2 – A pessoa jurídica, o gestor e o responsável são solidários quanto ao débito imputado quando concorrem para a malversação dos recursos públicos, incidindo sobre eles a presunção iuris tantum de causadores do dano.

3 – Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e, ainda, com a remessa de cópia ao Ministério Público do Estado ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n. 2014/50254-6.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 9/2009, celebrado entre a então Fundação Curro Velho, por meio de seu ex-Superintendente Valmir Carlos Bispo Santos, e a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Atalaia, sob a responsabilidade do Sr. Valdeci Souza da Conceição, Presidente à época, tendo como objeto a realização do projeto “Realidade e Cultura”, que visava a realização de curso de musicalização para criança e jovens.

Inicialmente, o órgão técnico (fls. 21/22) e o Ministério Público de Contas (fls. 31/32) opinaram pela irregularidade das contas, com a devolução integral do valor de R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), e aplicação de multas ao responsável e também ao gestor, em razão da ausência de declaração que comprovasse a execução do projeto custeado pelos recursos repassados.

Embora oportunizada a audiência do responsável (fls. 25/26) e citados o espólio do ex-gestor (fls. 36/37) e a pessoa jurídica (fls. 47/48), todos deixaram



transcorrer o prazo *in albis* para apresentação de defesa.

É o relatório.

VOTO:

A irregularidade das contas e o dever de ressarcimento ao erário é fato incontroverso, haja vista a total omissão do responsável em comprovar a boa e regular aplicação da verba pública transferida.

Em se tratando da extensão da responsabilidade à pessoa jurídica de direito privado e ao gestor à época, faz-se necessária a análise *in casu*, eis que a solidariedade não se aplica indiscriminadamente a todos os casos.

De acordo com a Constituição da República – CR/1988 (arts. 70, parágrafo único, e 71, II, parte final) e com a Lei Orgânica desta Corte de Contas - LOTCE (art. 6º, inciso I), a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com poder público, objetivando alcançar uma finalidade pública, também está sujeita ao cumprimento da obrigação de prestar contas da aplicação das verbas recebidas para a execução do objeto do ajuste.

Desse modo, embora a responsabilidade solidária não possa ser aplicada à pessoa jurídica indiscriminadamente em todas as situações, por força do art. 71, inciso II, parte final, da CR/1988 e do art. 1º, inciso II, alínea “b”, da LOTCE, a entidade atrairá esse ônus para si quando constatados indícios de desvio de finalidade, com reversão de patrimônio em seu próprio benefício, ou nos casos em que o valor repassado se integrar ao seu caixa. Dessa forma, por se tratar de uma presunção relativa de responsabilidade, cabe à pessoa jurídica fazer prova de que o recurso repassado foi corretamente aplicado na execução do convênio.

Da análise dos autos, verifica-se que a pessoa jurídica, apesar de devidamente citada para apresentar defesa, manteve-se silente, não afastando a presunção *iuris tantum* de ter dado causa ao dano, o que a torna responsável solidária pelo débito.

Ademais, quanto à imposição de responsabilidade solidária ao Superintendente da fundação à época, observa-se que ele tinha o dever de fiscalizar a execução do convênio, bem como de emitir documento comprovando a execução do projeto custeado pelos recursos repassados, conforme preceituava o art. 152, inciso X, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE), vigente à época, e na cláusula oitava do ajuste, o que no presente caso não ocorreu.

Assim, verifica-se a negligência do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ao deixar de fiscalizar a execução do convênio, ou seja, ao omitir-se no seu dever de zelar pela correta aplicação do valor transferido, quando caberia a ele agir, a fim de evitar prejuízos ao erário.

Ressalte-se, que o ônus da prova da idônea aplicação dos recursos recai sobre o gestor e/ou sobre aquele que utilizou os valores, sendo dever destes comprovar a regular utilização em prol do interesse público e afastar a presunção de causadores do dano.

Por fim, verifica-se o óbito do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, por intermédio da certidão de fl. 24, motivo pelo qual a condenação em débito ao Erário deve alcançar o seu espólio, ou, caso já concluído o inventário, os seus herdeiros.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente o Sr. Valdeci Souza da Conceição, o espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos e a Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Atalaia à devolução de R\$99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos a partir de

19/11/2009 (fl. 18) e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Complementar n. 81/2012.

Aplico ao Sr. Valdeci Souza da Conceição as multas de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo débito apontado e de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE, c/c 242 e 243, III, “b”, do RITCE.

À Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Atalaia aplico a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo débito, com fundamento nos arts. 82 da LOTCE e 242 do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 187, § 1º, do RITCE):
Acompanho o voto do relator.

Voto da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Divirjo do voto do relator, afastando a responsabilidade solidária imputada à Associação Desportiva Cultural Profissionalizante e Social do Atalaia.*

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: *Acompanho o voto do relator.*

Voto do Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: *Acompanho o voto do relator.*

Voto do Conselheiro-Presidente LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Acompanho o voto da Conselheira Lourdes Lima.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar as contas irregulares e condenar solidariamente o Sr. VALDECI SOUZA DA CONCEIÇÃO, o espólio do Sr. VALMIR CARLOS BISPO SANTOS e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO ATALAIA à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), devidamente corrigido a partir de 19-11-2009, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao Sr. VALDECI SOUZA DA CONCEIÇÃO as multas nos valores de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo débito apontado, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas;
- 3) Aplicar à ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO ATALAIA a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo débito apontado;
- 4) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida

Tribunal de Contas do Estado do Pará

líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal. Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de abril de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
PC/0100754